

IDÉIAS DE HISTÓRIA E DIREITO NATURAL NAS CERIMÔNIAS RÉGIAS DE D. JOSÉ I (1750) E D. MARIA I (1777)

Eduardo Romero de Oliveira

Prof. Assistente Doutor de História - UNESP

1. Introdução

Um exame superficial dos cerimoniais setecentistas de aclamação dos reis portugueses permite-nos perceber como estes rituais eram constituídos por alguns elementos bem evidentes. Num primeiro exame, temos os principais elementos constitutivos deste cerimonial: um conjunto de regras de conduta, a exposição de atos e decoração, fórmulas de juramento. Estes elementos levam-nos a considerar o cerimonial de aclamação tanto pela sua dimensão reguladora e visível, quanto pela realização de um compromisso entre o monarca e os súditos. Além disso, se este cerimonial denomina-se como de preito e homenagem ao Rei, devemos procurar compreender estes termos a partir destas regras e fórmulas: isto é, como esta dimensão reguladora e o juramento constituem sujeição e respeito, produzindo uma dimensão política e caracterizando a relação entre o monarca e os súditos.

Temos então alguns procedimentos, termos e imagens que precisam ser examinados porque são os elementos definidores de uma dimensão política na monarquia portuguesa, durante o século XVIII. A pergunta que podemos colocar é se esta disposição formal, presente em diversas aclamações ocorridas naquele século, estaria isenta de todo movimento intelectual que perpassava a Europa? Ou dito em outros termos, esta repetição formal passaria ao largo das alterações mentais, aos quais se deu o nome de Iluminismo? É neste problema que o nosso texto se concentra: se há algum tipo de alteração na dimensão política em Portugal na segunda metade dos Setecentos. Colocaremos esta questão com relação tomando os cerimoniais régios, em particular dois

cerimoniais: a aclamação de D. José I (1750) e de D.a Maria I (1777). Examinamos neste texto como o poder político foi definido nesses cerimoniais, procurando averiguar se estas reiteradas demonstrações de sujeição estiveram imunes às novas concepções e teorias do século das luzes. E concentramo-nos justamente nesta formulação jurídica de um compromisso entre monarca e súditos, para vislumbramos a definição de um poder real no final dos Setecentos.

2. Elementos de consciência

Isto leva-nos a expor primeiramente a concepção jurídica vigente até meados do Setecentos, para podermos entender então a sua pertinência do procedimento de juramento dentro do cerimonial de aclamação. Neste sentido, temos de considerar aquele conjunto de relações, aquela configuração que se estabeleceu entre os cerimoniais monárquicos seiscentistas e o campo jurídico. Nos *Regimentos* da Mesa de Consciência e Ordens, redigidos quando de sua reestruturação, em 1608, uma noção de consciência do Rei tinha se afirmado em contraposição ao um debate em torno da idéia de uma Razão de Estado, ainda no século XVI. Neste debate afirmava-se sempre uma Razão que era distinta do mundo jurídico (que se pautava pela moral cristã), como uma nova ciência propositora dos limites de ação política. Para administradores ou diplomatas, que se abstinham de tomar as ações do Estado em função das virtudes cristãs; enquanto que os teólogos tomavam esta ciência da ação como propriamente sua e baseada na moral cristã. Desde modo, o estabelecimento desta Razão tornou-se foco de disputa entre magistrados e teólogos.¹

Em contraposição a esta discussão sobre a Razão de Estado (seja aquela defendida pelos magistrados, seja pelos teólogos), os *Regimentos* foram concebidos por juristas segundo uma noção da consciência do Rei, a qual estaria assentada em leis: nas ordenações do reino ou nas resoluções que a própria Mesa da Consciência dispõe. Para

o que havia sido restabelecida a prática do jurista italiano Bartolo de Sassoferrato (1314-1357), tanto como método de trabalho para identificação das leis vigentes no reino, quanto reconhecimento do direito romano como direito subsidiário às leis do reino. Será, portanto, na forma de leis que se apresentam prescrições de consciência, e organiza aquele acúmulo de prescrições depositado no tribunal. Por se manifestar como legislação e jurisprudência, esta consciência do Rei será entendida como Direito. O que temos então seria uma concepção de Direito vigente na monarquia portuguesa até meados do século XVIII, e reconhecível na jurisdição eclesiástica e na secular. Segundo esta concepção, os juristas portugueses seiscentistas colocavam a Jurisprudência como a própria “ciência moral” (a Ética), um conhecimento dos costumes e que diz respeito à monástica (ao governo do indivíduo), à economia (o governo da família) e à política (governo do reino).² A Jurisprudência estabelecia então uma continuidade entre o indivíduo, a família e o reino por serem todos objetos de governo moral. Isto recoloca a discussão em termos da idéia de bom governo e da formulação de uma ciência moral, desqualificando o recurso a uma noção de Razão de Estado proposta pelos teólogos e magistrados. Enfim, os juristas seiscentistas procuram afirmar esta ética numa Jurisprudência.

Esta concepção de Direito, em sua forma cerimonial, estaria presente ainda na aclamação de D. José I, em 1750. O procedimento de juramento ratifica uma relação entre os súditos e o monarca português que estaria assentada num determinado conjunto de prescrições legais pré-existentes (os “bons costumes, privilégios, graças, mercês, liberdades e franquezas”, conforme a fórmula do juramento pronunciada pelo Rei). E confirma ainda um poder real cuja legitimidade residiria na herança. O levantamento da pessoa de D. José ao trono é um acúmulo de instruções legais e deveres herdados, que se sobrepõe à sucessão natural.³ Deste modo o cerimonial de aclamação de D. José I concebe o procedimento de juramento conforme aquela concepção de Jurisprudência – um conhecimento que é a memória e consciência do Rei, das resoluções legais e

privilégios concedidos. Além disso, os procedimentos cerimoniais (do cortejo, de distribuição dos lugares na cerimônia e as instruções sobre os atos) formalizam uma atribuição de precedência que regia a relação entre os súditos e o monarca português (tanto dentro da Corte, como também na administração do Reino). Uma precedência legada pela tradição, proposta como distribuição do *status* social a partir do rei e que se superpõe ao cerimonial cortesão. Toda esta formalização da conduta terá seu equivalente jurídico no auto de levantamento real. E o procedimento cerimonial do juramento é uma manifestação do poder real enquanto uma moral, mas também um ritual de valor jurídico – em que os participantes assinam inclusive o auto do juramento. E a regulação das condutas que esta jurisprudência propõe enquanto uma ética, por sua vez, articula-se com as regras de precedência.

3. A instituição de uma razão histórica e natural

O cerimonial da aclamação de D. Maria I tem uma estrutura equivalente à daquele de D. José I (cortejo, juramento e aclamação). Mas há alguns detalhes desta cerimônia que merecem destaques, pois nos parece indicativo de uma outra concepção de poder real estabelecido por este cerimonial monárquico português.

O primeiro deles encontramos no discurso do desembargador, transcrito no relato do oficial do cerimonial, o *Auto do Levantamento e Juramento*, observamos a alusão às antigas Cortes de Lamego, que teriam estabelecido o direito de sucessão real. O discurso de Dr. José Ricalde Pereira de Castro, desembargador do Paço e do Conselho do Santo Ofício, faz alusão à legitimidade de sucessão por Maria I como um direito histórico, estabelecido pelas antigas Cortes de Lamego. Nestas Cortes teriam sido juradas “aquelas leis primeiras constitutivas e fundamentais desta Monarquia, tão sagradas e invioláveis, que até os mesmos Reis lhes devem render sujeição”.⁴ Assim, o cerimonial possui um valor jurídico, já que se trata de ratificar uma legitimidade segundo um direito antigo. E

cujo cumprimento teria sido questionado na sucessão de D. José I, pois a execução deste direito apresenta-se assim impreterível. Isto faz com que o fundamento do poder real seja considerado na história, como um direito antigo, primeiro e inviolável que tem sido ignorado mais recentemente. A alusão às Cortes, num comentário histórico de um direito de sucessão, sustenta a legitimidade da nova regente, e afirmam o caráter obrigatório da obediência a este direito.

Além da afirmação de um direito histórico, no cerimonial de aclamação de D. Maria I, o discurso do desembargador Pereira de Castro atribui uma origem divina ao poder real. Alude que os votos de toda a nação são “[...] tão certos e constantes que se a natureza não deferisse a V. Majestade a coroa e o cetro, como deferiu pelo imutável direito de primogenitura lhe seriam sempre devidas estas insígnias do alto e supremo poder pela geral aclamação dos seus vassallos”.⁵ Tal formulação contrasta com o destaque ao poder político herdado pelo sangue e que carrega consigo um acúmulo de prescrições legais; uma herança natural e jurídica da qual o monarca não pode se desvincular porque é o que constitui o poder real. No sentido estrito da palavra, trata-se de um poder real constituído no decorrer do tempo. Diferente desta base cumulativa, o desembargador Pereira de Castro conceberia, ao recorrer à tese do direito divino, um poder cuja fundamentação seria duplamente transcendente: divina e natural. Sendo metafísica e espiritual por conta da divindade, esta transcendência natural tem caráter universal e é temporal.

E este direito hereditário instituído pelas Cortes acabaria por conceder o poder àquelas mesmas pessoas a quem Deus concederia o poder. De modo que de Deus e da História resulta a felicidade atual dos povos portugueses. Pereira de Castro conclui assim que a história só pode confirmar a natureza da monarquia: de que o poder político seja exercido pelo monarca, e apenas seus sucessores serão igualmente revestidos por Deus destes régios e supremos poderes. É assim que o discurso do desembargador Pereira

formula o poder real pela assunção simultânea destes dois fundamentos (histórico e natural). Ambos se reforçam numa narrativa teleológica e tornam imperativo o reconhecimento da titularidade de D. Maria e a legitimidade de seu reinado.

Observamos que estes dois fundamentos encontrados no cerimonial de D. Maria I (um direito histórico e a origem transcendente do poder real) foram definidos teoricamente e admitidos politicamente pela reformas pombalinas (jurídicas e ensino) das décadas de 1760 e 70. Então, estas reformas jurídicas e do ensino confrontarão, pela primeira vez, aquela concepção de direito hereditário, pois o ensino do direito natural permitiu conceber o poder real em proposições distintas daquele.

As reformas jurídicas repudiavam a predominância do ensino dos jesuítas e seu método pedagógico racional, e procuravam atingir também o método da escola bartolina, consagrado nos estudos jurídicos no século XVII, em Portugal. Este orientava o trabalho dos juristas para aquele acúmulo de precedentes jurisprudenciais (das ordenações, do direito romano, canônico e decisões reais), construindo a argumentação jurídica em função do recurso à autoridade dos tratadistas (a *opinio communis doctorum*). Tal método de trabalho fora rompido, num primeiro momento, por uma lei de 1769 (a Lei da Boa Razão) que colocava todo julgamento em função dos “princípios de direito natural ou das gentes” e da jurisprudência da Casa de Suplicação.⁶

Em desdobramento a esta legislação, num segundo momento, em 1772, temos a reforma do ensino jurídico, que atingiu a estrutura deste ensino e os autores aos quais ela se remetia. Buscava-se então estabelecer os meios para se reconhecer a antigüidade dos costumes e das leis romanas em Portugal, como também o que seria a “boa razão” e o “direito natural”, que a lei de 1769 deixara em aberto. Os *Estatutos Pombalinos da Universidade* (1772), que estabeleceram as diretrizes do ensino jurídico em Portugal, tomavam por referência a retificação do uso moderno que havia sido proposta pelos juristas alemães do Setecentos, que recorrem à história para investigaram a prática

jurídica germânica (Boehmer, Heinécio e Martini, entre outros). Caberia verificar o próprio uso do Direito Romano em Portugal, enfatizando “a autoridade, que em subsídio das leis pátrias, deram os senhores reis”.⁷ Quando da reforma de Coimbra, foi nos juristas alemães do Setecentos que se pautou a reforma do currículo dos cursos de Direito Civil e Canônico na Universidade de Coimbra. Esclarecendo que a razoabilidade do direito romano passava pela retificação do “uso moderno das mesmas Leis Romanas” nas nações européias atuais – correção pela adoção de um método histórico de análise dos códigos romano e português e a criação de uma cadeira de história do direito romano e pátrio. Também com objetivo de marcar este uso moderno do direito romano, aliado ao ensino dos princípios que orientariam este direito das gentes, propôs-se uma cadeira de direito natural - cujos compêndios utilizados foram os textos do jurista italiano Carlo de Martini, *Positiones de lege naturali* (1764) e *Positiones de jure civitatis* (1768).

Enfim, temos aqui uma “consciência do Rei” (a deliberação jurídica) afirmada em outras bases: no Direito Natural, produzido pelos juristas alemães que revisaram o *usus modernus*, e na história do direito pátrio de Portugal, escrita ou ensinada por juristas portugueses. A história do direito (canônico ou civil) faz com que o conhecimento jurídico se volte para a origem da lei, procurando apreender as incoerências ou conformidades com a moral cristã (o Direito Divino) e a “Razão Natural” (entendida como o direito natural ou das gentes, praticado nas nações européias). Estes princípios sustentariam os direitos de sucessão natural e na origem divina do poder que pautam o cerimonial de aclamação de D. Maria I.

O juramento de D. Maria I e dos súditos celebraria esta origem divina e a constituição histórica da monarquia portuguesa: de um poder absoluto e superior (porque de origem divina), que fora antigamente acordado em Cortes e se coloca para todos. Mas também ratificação jurídica de um direito natural (o poder supremo e superior do monarca), que está conforme a moral cristã (o Direito Divino que origina o poder real). O

juramento na aclamação de D. Maria I afirma assim uma prática jurídica tal como este se estabeleceu nas reformas pombalinas: um conhecimento pautado pelo direito natural (moderno) e divino (depurado); encontrando nestes os critérios para uma investigação histórica e um método interpretativo; e cujo funcionamento estaria baseado na jurisprudência e na legislação régia. Se o direito de sucessão real era antes concebido como uma herança, baseado na tradição e do arbítrio de um foro que estabelece seu legado; trata-se agora de um direito natural e divino que determina e assegura a sucessão. Esta preocupação em afirmar a sucessão natural tinha como objetivo tático enfraquecer o poder da nobreza e do clero, e ao mesmo tempo reforçar o poder político do Rei. De modo que, no reino português, a formulação de uma idéia de herança natural do monarca (pelo sangue) vai contra privilégios de linhagem da aristocracia. Enfim, ao invés de um acúmulo de legislação, um exame e depuração histórica pelo qual se estabelece qual a legislação vigente que sustentaria o direito de sucessão de D. Maria I.

¹ Cf. ALBUQUERQUE, Martin de. Política, moral e direito na construção do conceito de Estado em Portugal. In: *Estudos de Cultura Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1983.1º volume. p. 180-181.

² Vide João Salgado de Araújo, *Ley regia de Portugal. Primeira Parte*. Madri, 1627 apud Ibidem, p. 198.

³ “Vossa Majestade não foi adotado: a natureza e a Providência lhe deferiram com o sangue a sucessão. Mas Vossa Majestade a recebeu tão qualificada com o exemplo, com os documentos e com as instruções de seu Augustíssimo Pai, que esta obrigação incomparavelmente grande, parece que insta por fazer-se mais memorável que o benefício da natureza.” Discurso pronunciado pelo desembargador Dr. Manoel Gomes de Carvalho no cerimonial de aclamação de D. José I. Auto da Aclamação d’El-Rei Dom José I. *Revista de História*, São Paulo, vol. IX. p. 241.

⁴ Auto de Levantamento, e Juramento, que [...] fizerão à Rainha fidelíssima Senhora D. Maria I, etc., 1780, p. 23-24. Apud BEIRÃO, Caetano. *D. Maria I*. 4ª ed. Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1944, p.123.

⁵ Auto do Levantamento de D. Maria I apud CASTRO, Zília Osório. Poder régio e os direitos da sociedade. O “absolutismo de compromisso” no reinado de D. Maria I. *Ler História*, n. 23, 1992, p. 16.

⁶ Preâmbulo do Alvará de 12 de maio de 1769, § 11 e 4 apud HESPANHA, Antonio. Prática dogmática dos juristas oitocentistas. In HESPANHA, Antonio. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978, p. 76-77; p. 132, nota 6 e 7. Nossas considerações sobre a noção de história em fins do século XVIII partem deste trabalho de Antonio Hespánha, rico em informações e indicações bibliográficas sobre a prática jurídica do período.

⁷ *Estatutos da Universidade de Coimbra*. Lisboa: Régia Tipografia, 1773. livro II, tit. V, cap. III, § 16.